

Consulta à Legislação Municipal

LEI NÚMERO 3.026, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1993.

INSTITUI O PASSE DO ESTUDANDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JUVÊNIO CÉSAR DA FONSECA, PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE-MS.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o "Passe do Estudante", entendido como um passe gratuito de ida e outro de volta ao estudante do 1º, 2º e 3º graus do ensino oficial, nos serviços de transporte coletivo urbano do município, atendidos os requisitos estabelecidos em regulamentação.

§ 1º - VETADO.

§ 2º - Entre os requisitos a serem estabelecidos em regulamento, constarão obrigatoriamente:

I - comprovação de matrícula e frequência do estudante;

II - distância mínima de 2.000 metros entre a residência do aluno e a unidade escolar em que estiver matriculado, seguindo o traçado das vias públicas;

III - cadastramento do estudante pela Secretaria Municipal de Transporte e Transito - SETRAT;

IV - quantidade de passes mensais, diretamente relacionada com o calendário escolar, carga horária e período de aulas.

V - Os estudantes, em caso de reincidência na perda da carteira de identificação, a que se refere o art. 6º, do decreto n. 7.787, de 08 de janeiro de 1999, pagarão o valor equivalente a 2 (duas) UFIRs, pela expedição da 3ª via. (NR)

Inciso acrescentado pela Lei n. 3.639/99

VI - Os recursos arrecadados com valor expresso no inciso anterior, serão revertidos à Secretaria Municipal de Transporte e Trânsito ou Órgão sucessor, que lhe dará a seguinte destinação: (NR)

Inciso acrescentado pela Lei n. 3.639/99

a) 80% (oitenta por cento), às Escolas da rede pública de ensino, na qual o estudante esteja matriculado; (NR)

b) 20% (vinte por cento), à Secretaria Municipal de Transporte e Trânsito ou Órgão sucessor; (NR)

c) No caso das Escolas particulares, a parte que lhes couber, ficará com a Secretaria Municipal de Transporte e Trânsito, ou Órgão sucessor, que a repassará às Associações de Pais e Mestres - APMs, das escolas de rede pública de ensino. (NR)

Art. 2º - A partir de 1994, o "Passe do Estudante" fica limitado ao número de alunos beneficiados ao término do semestre letivo anterior, acrescido proporcionalmente ao crescimento no número de passageiros pagantes

no mesmo período.

Parágrafo único - Terão prioridade na aquisição dos passes, o estudante que comprovada as condições do artigo 1º da presente Lei, já forem usuários do referido benefício por ocasião do semestre letivo do ano anterior.

Art. 3º - Mensalmente serão realizadas pesquisas de aferição do número de usuários do benefício da presente Lei, e sempre que se constatar sobra de passes, na mesma proporção serão reeditados novos passes e contemplados tanto quanto possível, os demais estudantes inscritos ao programa.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, após a sua publicação.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, especialmente o art. 7º da Lei 1.871, de 07 de janeiro 1980 e a Lei nº 2.895, de 07 de julho de 1992.

CAMPO GRANDE-MS, 27 DE DEZEMBRO DE 1993

JUVÊNIO CÉSAR DA FONSECA
Prefeito Municipal

Consolidação: - Revoga o art. 7º, da Lei n. 1.871, de 07/01/1980 e a Lei n. 2.895, de 07/07/1992.

- Acrescentados os incisos V e VI ao § 2º, do art. 1º pela Lei n. 3.639, de 12/07/1999.

- regulamentado pelo DEC. n. 8.284, de 31 de agosto de 2001 (publicado no diogrande de 03/09/2001)

Imagem Digitalizada do Documento: lei/3026.pdf

Início da Página

Qualquer dúvida, entre em contato conosco: resultonline@terra.com.br

Copyright - Câmara Municipal de Campo Grande MS - Todos os direitos reservados.